



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.099, de 2004

Cria o Seguro Obrigatório sobre a Propriedade de Armas de Fogo, SOAF.

AUTOR: **Deputado EDSON DUARTE**
RELATOR: **Deputado LUIZ CARREIRA**

I – RELATÓRIO

O PL em epígrafe cria o seguro obrigatório sobre a propriedade de armas de fogo SOAF.

Em sua justificativa, é esclarecido que o SOAF servirá como um seguro em caso de morte ou invalidez a semelhança do que ocorre no seguro obrigatório de automóveis.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Está prevista a obrigatoriedade do seguro para todos os entes públicos ou privados, possuidores de arma de fogo, assim teriam a União e estados considerável ônus na forma de despesa obrigatória continuada decorrente dos prêmios a serem pagos em razão do seguro criado pelo PL em apreço.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pelas proposições.

O Plano Plurianual para o período 2004/2008 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, não inclui a proposta entre suas metas e prioridades, além de exigir, em seu art. 126, disciplina, estimativa e compensação pelo impacto orçamentário e financeiro da medida proposta, nos seguintes termos :

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Assim o projeto não atende às mencionadas exigências da LDO/2008.

Quanto à disponibilidade de recursos na Lei Orçamentária para 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008), verifica-se a inexistência de qualquer dotação no sentido pretendido pela proposição.

Diante do exposto, somos pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO orçamentário-financeira do Projeto de Lei nº 4.099, de 2004**

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2008.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator